



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



Of. nº 384/2020-GABINETE

Monte Carlo, 26 de novembro de 2020.

Ao Ilmo. Senhor
Volmir Stratmann
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Monte Carlo - SC

REF.: VETO TOTAL ÀS EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 30/2020

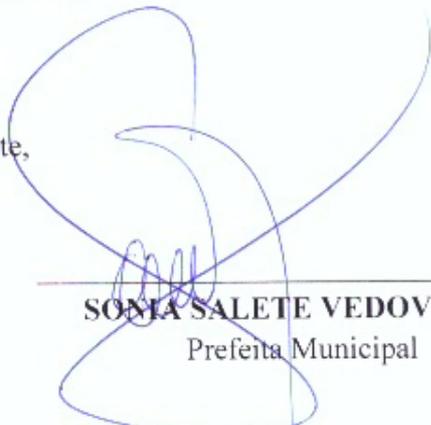
Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, venho por meio deste, apresentar Mensagem de Veto Total às emendas ao Projeto de Lei Complementar nº 30/2020, realizadas pelo Poder Legislativo, para análise e votação desta Colenda Casa legislativa.

Requer seja mantido o Regime de Extrema Urgência.

Sendo o que apresenta para o momento, aproveito para reiterar protesto de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


SONIA SALETE VEDOVATTO
Prefeita Municipal



MENSAGEM DE VETO Nº 04/2020, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.

Prezado Sr. Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Monte Carlo,

Cumprimentando-os cordialmente, sirvo-me da presente, para encaminhar a Vossas Excelências **VETO** total às emendas ao Projeto de Lei nº 30/2020, de 25 de setembro de 2020, realizadas pelo Poder Legislativo, tendo em vista que a matéria constante em referido Projeto de Lei é privativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, bem como as emendas contrariam o interesse público e prejudicam a prestação de serviços pela administração.

I – Razões de veto

Segundo dispõe a Lei Orgânica Municipal, a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre matéria financeira, recurso, crédito e serviços públicos é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Assim dispõe a Lei Orgânica Municipal:

*Art. 72. Compete **privativamente ao Prefeito** a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*I – **matéria financeira**, entendendo-se como tal, toda a atividade municipal que importe na obtenção de recursos, nos gastos e despesas públicas, na **gestão e administração dos dinheiros municipais**, inclusive a criação, modificação e extinção de tributos, do crédito tributário, da dívida pública e **de crédito público**;*

[...]

*IV – organização administrativa, matéria tributária, **orçamentária**, **serviços públicos** e serviços da administração direta, indireta, das autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal; (grifado agora).*



Ainda, em seu artigo 78, prevê:

Art. 78. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Com efeito, verifica-se que as emendas modificativas e supressivas feitas ao Projeto de Lei nº 30/2020, que trata da abertura de crédito adicional suplementar, em decorrência dos recursos a serem repassados na forma da Lei Complementar Federal nº 173/2020, contrariam o interesse público, uma vez que inviabilizam a prestação de serviços pela administração municipal, bem como não é de competência do Poder Legislativo a atuação em matéria financeira, gestão e administração de dinheiros públicos e créditos públicos.

Isso porque, ao alterar a destinação dos recursos, o Poder Legislativo está retirando do Executivo a possibilidade de administração destes recursos como entende, de fato, ser necessário.

Importa frisar, nesse ponto, que os recursos cuja destinação foi alterada pelo Poder Legislativo são recursos livres, sem vinculação, em relação aos quais o Município pode dispor tal como entender necessário ao interesse público.

Por outro lado, note-se que sequer há justificativa no parecer das comissões sobre os motivos da alteração.

Em outras palavras, o Projeto de Lei n.º 30/2020, com a emenda, perde boa parte de sua essência e utilidade para a administração municipal, sendo necessário vetar todas as emendas realizadas pelo Poder Legislativo.

Assim, ao tratar dessas matérias, bem como realizar as emendas modificativa e supressivas, essa C. Casa Legislativa violou a competência do Chefe do Executivo, bem como inviabilizou a prestação de serviços pela administração, sendo tais emendas contrárias ao interesse público.

Deste modo, houve contrariedade ao interesse público, que tornam as emendas ao projeto, ilegais e inconstitucionais, por violar o art. 72, II, IV e IV, da Lei Orgânica do Município, os artigos 50, §2º, II e VI e 71, II, da Constituição Estadual e artigos 2º e 61, § 1º, II, “a” e “b”, da Constituição da República.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



II – Conclusão

Assim, **considerando** que as emendas realizadas pelo Poder Legislativo no projeto de lei em comento violaram os dispositivos legais e constitucionais pertinentes à matéria, nos termos do art. 78, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTALMENTE as emendas modificativas e supressivas opostas ao Projeto de Lei nº 30/2020, de 25 de setembro de 2020**, realizadas e aprovadas por essa C. Casa Legislativa.

Solicitando que este veto seja submetido ao plenário para deliberação, reiteramos votos de consideração.

Cordialmente,


SONIA SALETE VEDOVATTO
Prefeita Municipal